



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.464, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado deixe de comparecer ao trabalho no dia de seu aniversário sem prejuízo do salário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-711/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso X

“Art. 473.....

.....

X – por 1 (um) dia , por ocasião do aniversário natalício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista admite determinadas situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário. As hipóteses de faltas justificadas são taxativas e estão previstas nos incisos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O legislador estabeleceu que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, tendo em vista situações de interesse público e privado.

As de interesse público revelam-se nas previsões de falta ao trabalho em caso de doação voluntária de sangue, de alistamento eleitoral, de cumprimento do Serviço Militar, de comparecimento em juízo.

As ausências voltadas para o interesse do trabalhador estão contempladas nas hipóteses de falta em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; por ocasião de seu casamento e em caso de nascimento de filho.

Vê-se que a lei confere importância às ocasiões de júbilo ou pesar relevantes para o empregado, em particular, mas pela força dos costumes e valores sociais, igualmente relevantes para todos os trabalhadores.

O reconhecimento de situações de ordem pública ou privada como elemento suficiente para justificar a falta ao trabalho sem ônus para o empregado é o reconhecimento de que as obrigações do contrato de trabalho não podem se sobrepor de maneira absoluta às necessidades coletivas e nem ignorar

completamente a esfera privada do empregado. Dessa maneira, a legislação foi, paulatinamente, incorporando novas hipóteses de faltas justificadas.(a última delas foi incluída pela Lei n.º 11.304, de 2006).

Este lento reconhecimento justifica-se naturalmente pelo confronto entre os imperativos da produção e dos custos da empresa e a vida social e familiar do trabalhador. O esforço do legislador para conciliar essas duas esferas justifica a parcimônia e a cautela legislativa. Todavia, entendemos que é chegado o momento de incluir o aniversário natalício entre as hipóteses de falta justificada, pois, pelos nossos valores e costumes, essa data reveste-se de especial importância.

Muitas empresas, por meio de costumes e convenções coletivas, já exoneram o funcionário de comparecer ao trabalho no dia do seu aniversário. No entanto essa concessão é, nessa situação, uma liberalidade do empregador e não um direito legal. Nesse sentido, o Projeto regulamenta uma prática perfeitamente absorvível pelos empregadores em geral, sendo que muitos deles já a adotam tradicionalmente.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos pares o apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO